



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 328/2017

(24.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 17-16.2015.6.05.0017 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 230.601/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Edmar Costa Trindade. Adv.: César de Faria Júnior.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Procedência. Desprovimento do apelo. Doação não comprovada. Erro no acórdão. Acolhimento dos aclaratórios. Concessão de efeitos infringentes. Exclusão da condenação.

Reconhecendo-se que a decisão encontra-se em dissonância com os elementos constantes dos autos, de sorte a corroborar a tese da defesa no sentido de que inexistiu a doação em apreço, forçoso o acolhimento dos embargos para, concedendo-lhes efeitos infringentes, julgar improcedente a representação e excluir a condenação proferida em primeira instância.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 230.601/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 230.601/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 165/170) opostos por Edmar Costa Trindade em face do Acórdão nº 437/2016 deste egrégio Tribunal, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação contra si ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação de recursos acima do limite legal, aplicando ao representado multa correspondente a 5 vezes o valor do excesso.

Aponta a existência de erro material no julgado, haja vista que o *decisum* se baseou em premissa equivocada, pois o representado não efetivou qualquer doação para a campanha de 2014 tendo, em vez disso, prestado serviço de propaganda política ao candidato José Raimundo Sampaio Oliveira, por meio de carro de som.

Aduz que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de fazer prova da aludida doação, razão pela qual não poderia este Tribunal ter decidido com base em meras suposições.

Às fls. 179/180, o Procurador Regional Eleitoral requereu a adoção de diligências, que resultaram na juntada aos autos dos documentos de fls. 181/182v, 186 e 187.

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos, com a exclusão da condenação proferida em primeira instância (fls. 197/197v).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 230.601/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Compulsando os fólios, reconhece-se que a decisão encontra-se em dissonância com os elementos constantes dos autos.

É que, de fato, inexistem nos autos provas de que o representado, ora embargante, tenha realizado a doação em apreço, no valor de R\$ 6.000,00.

Em verdade, os documentos de fls. 181/182v, 186 e 187 (cópias do parecer técnico da prestação de contas de José Raimundo Sampaio Oliveira, do termo de doação e do respectivo recibo) coadunam-se com a tese da defesa, no sentido de que não ocorreu, efetivamente, a indigitada doação.

Com efeito, no termo de doação (contrato de cessão de serviço estimável em dinheiro) que instruiu a prestação de contas do mencionado candidato, não consta a assinatura do doador (fl. 187). Não bastasse, a assinatura aposta no recibo correspondente (fl. 186) não guarda qualquer semelhança com aquelas firmadas pelo representado no bojo destes autos (fls. 22, 64, 68, 76, 80 e 145).

Por tais razões, em consonância com o entendimento ministerial, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a representação e excluir a penalidade pecuniária aplicada ao recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-16.2015.6.05.0017 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 230.601/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Outrossim, haja vista a existência de indícios de falsificação de documentos na prestação de contas de José Raimundo Sampaio Oliveira, determino a remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral da 17ª Zona, para a competente apuração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**